



FENAJUFE

**FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES E DAS TRABALHADORAS
DO JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**
Fundada em 08/12/92

Ofício nº 231/2026/AJN

Brasília/DF, 27 de março de 2026.

À Sua Excelência o Senhor

Ministro Luiz Edson Fachin

Presidente do Conselho Nacional de Justiça

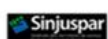
Conselho Nacional de Justiça – CNJ

**A FEDERAÇÃO NACIONAL DOS
TRABALHADORES E DAS TRABALHADORAS DO JUDICIÁRIO
FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - FENAJUFE**,
entidade sindical de 2º grau com natureza jurídica de direito privado, inscrita
no CNPJ sob o nº 37174521/0001-75, devidamente registrada no CNES, com
sede no SCS Quadra 2, Bloco C, Sala 312 a 318, Lote 22, Edifício Serra
Dourada, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70300-902, vem, respeitosamente,
requerer a Vossa Excelência a adição de providências quanto à adequação
do entendimento atual da JF ao disposto na EC 138/2025, para fins de
reconhecimento do direito subjetivo à acumulação remunerada de cargos aos
Técnicos e Auxiliares do Poder Judiciário.

Na qualidade de entidade nacional representativa, a
FENAJUFE expõe que os servidores e as servidoras ocupantes dos cargos
de Técnico Judiciário e Auxiliar da Justiça, convivem com cenário de
persistente insegurança jurídica quanto ao direito de acumulação
constitucional de cargos. Essa situação impõe severas limitações ao exercício
da docência e ao seu planejamento profissional.

📍 SCS Quadra 02 Bloco C / Edifício Serra Dourada / 3º Andar / salas 312 à 318 / CEP: 70300-902 ☎ (61) 3323-7061

📱 📧 📺 @fenajufe @fenajufe.nacional 📺 /fenajufe ✉ fenajufe@fenajufe.org.br 🏠 www.fenajufe.org.br



**FENAJUFE****FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES E DAS TRABALHADORAS
DO JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**

Fundada em 08/12/92

Até então havia o entendimento de que o mero requisito de escolaridade superior para o ingresso no cargo de Técnico Judiciário, trazido pela Lei nº 14.456/2022, por si só, não conferia ao cargo a natureza técnica prevista na Constituição Federal, o que servia de fundamento para o impedimento do exercício do cargo concomitantemente do de professor pelos servidores.

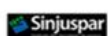
Vale dizer que, no entender da FENAJUFE, já se encontrava atestada de forma inequívoca pelas atribuições, sobretudo dos Técnicos do PJU, que detalha funções dotadas de complexidade, suporte jurídico-administrativo e apoio especializado às funções de magistrados e órgãos julgadores, na qual verificaram que as atividades exercidas transcendem o trabalho meramente burocrático, exigindo conhecimentos específicos que conferem o caráter técnico exigido pela anterior redação do art. 37, XVI, “b” da CF/88.

Aliás, tal reconhecimento restou foi consignado na própria legislação federal quando da adição do requisito de escolaridade de nível superior para o cargo (vide justificativa da Lei Federal nº 14.456/2022). **Em verdade, a exigência de diploma em nível superior atua no sentido de reforçar a complexidade, a tecnicidade e a necessidade de capacitação científica dos agentes públicos aptos a ingressar no Poder Judiciário.**

Além disso, a própria modernização do PJU fez com que os Técnicos Judiciários se adaptassem às novas tecnologias e à primazia da eficiência na prestação de serviços jurídicos e/ou administrativos ao longo dos anos. **Trata-se de notória evolução no cumprimento legal das suas atribuições de “execução de tarefas de suporte técnico e administrativo” (art. 4º, II, da Lei 11.416/2006), exigindo-se especialização em relação ao**

SCS Quadra 02 Bloco C / Edifício Serra Dourada / 3º Andar / salas 312 à 318 / CEP: 70300-902 (61) 3323-7061

@fenajufe @fenajufe.nacional /fenajufe fenajufe@fenajufe.org.br www.fenajufe.org.br





Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI), utilização das novas ferramentas da internet, adaptabilidade aos sistemas de movimentação processual, audiências em videoconferência e demais métodos audiovisuais, atendimento a advogados, manejo do PJE (processo judicial eletrônico), urnas eletrônicas, entre diversos outros aspectos.

Com base nessa mesma compreensão, o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará reviu sua posição anterior sobre o tema, reputando integralmente válida a cumulação pretendida por servidor da Corte. Trata-se de análise organizada nos autos do Processo SEI Nº 2022.0.000001576-9, **que resolveu a controvérsia justamente com fulcro no advento da Lei Federal nº 14.456/2022**, que alterou o nível de escolaridade para a investidura no cargo de Técnico Judiciário do PJU. Veja-se:

“Analisando os presentes autos verifiquei, após detida busca na jurisprudência de Tribunais e TCU, que não há uma decisão proferida à luz da Lei 14.456 de 21/09/2022, **sendo certo que a obrigatoriedade perpetrada pela referida norma legal no sentido de reconhecer o nível superior para fins de provimento do cargo de técnico judiciário do poder judiciário não só elevou a categoria ao patamar de especificidade, mas consolidou que a atividade exercida pelo técnico judiciário possui natureza e habilitação própria e complexa, fato que corrobora para que não haja a vedação para fins de acumulação ora discorrida nestes autos.**”

No TRF 3ª Região/São Paulo, no processo nº 20164036100 - SP - Apelação Cível, ficou assim disposto:

‘A regra geral é a impossibilidade de acumulação de cargos, razão pela qual as exceções contidas no art. 37, XVI, da Constituição devem ser interpretadas restritivamente (sempre observado o limite máximo de subsídios dos servidores e a compatibilidade de horários), quais sejam, de dois cargos de professor, um cargo de professor com outro de técnico ou científico, e dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. (...) Os cargos de técnico judiciário e similares



não atendem aos requisitos do inciso XVI do art. 37 da Constituição pois exigem nível médio de escolaridade, sem especialização, e para os quais são previstas atividades meramente burocráticas e administrativas, que não necessitam de conhecimentos e saberes especiais. (grifei)

Para o TCU, a conceituação de cargo técnico ou científico, para fins da acumulação permitida pelo texto constitucional, abrange os cargos de nível superior e os cargos de nível médio cujo provimento exige a habilitação específica para o exercício de determinada atividade profissional, a exemplo do técnico em enfermagem, do técnico em contabilidade, entre outros.

Com efeito, nos julgados é pacífico o entendimento que a cumulação prevista no art. 37, inciso XVI, da Carta Magna pressupõe ser o nível do cargo de superior com um de professor, sendo certo que a Lei nº 14.456/22 elevou não só o cargo de Técnico Judiciário ao patamar de superior, mas o enalteceu, pois suas atividades não se restringem a serem classificadas como meramente burocráticas ou administrativas, e sim como de relevância.

Ressalto, por oportuno e que seja de bom alvitre assentar, que a decisão mencionada e acostada na Nota Informativa da SENOP, proveniente do STJ, foi lavrada em 26/09/2022 e proferida sob a jurisprudência anterior a Lei nº 14.456/2022 que reconheceu as habilidades e especificidade do cargo de técnico judiciário, elevando-o ao nível superior.

Destarte, respondendo ao questionamento feito pela SENOP, pois é o ápice deste processo, no sentido: "... resta à Administração, tão somente, decidir se o cargo de Técnico Judiciário, **considerado de nível superior por força da Lei nº 14.456/2022, é de natureza técnica e, portanto, acumulável com o cargo de Professor**", **entendemos que sim.** O cargo de Técnico Judiciário à luz da Lei nº 14.456 de 21/09/2022 ao ser elevado a nível superior para seu provimento, reconheceu as suas especificidades e, desta forma, se encontra amparado pelo art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal para fins de contextualizar a sua acumulação com o cargo de Professor, como adstrito nestes autos.

Nesta senda, trago à colação trecho contido na justificação da emenda ao projeto de Lei, assinada pela Deputada Federal Erika Kokay, que ficou assim disposto:



"Contudo, no que se refere aos recursos humanos, patrimônio maior de quaisquer instituições, não houve evolução, pois, em razão do anacronismo da lei, ainda persiste a falsa sensação de que o técnico judiciário realiza tarefas de complexidade apenas mediana, o que poderá trazer diversos reflexos danosos ao cargo, como, por exemplo, risco de extinção.

Tal pensamento está diretamente ligado a uma estrutura de carreira ultrapassada e que previa que cada Vara seria composta, em média, por 13 Técnicos Judiciários e 4 Analistas, e essa estrutura, nos idos anos 90, atendia à demanda. Essa estrutura, hoje arcaica, estabelecia, conforme resoluções do CJF nº 206 e 212/99 (posteriormente ratificada pelo art. 4º, incisos I e II da Lei 11.416/2006), que aos analistas judiciários (carreira de nível superior) eram reservadas as atividades de elevado grau de complexidade e, aos técnicos judiciários (carreira de nível intermediário), a execução de tarefas de suporte técnico e administrativo. Hoje arcaica, repisando, por ainda não sancionada a particularização do novo delineamento da complexidade das atividades alusivas às atribuições legais do cargo de Técnico Judiciário do PJU: na prática, de nível superior.'

Com efeito, é patente que à luz da nova norma legal a investidura na carreira de técnico judiciário é de nível superior, estando delineado que para a realização das tarefas pertinentes ao cargo público é de complexidade, fato que exige o reconhecimento da especificidade a amparar a cumulação prevista na Constituição Federal.

Isto posto, decido pela regularidade da acumulação perpetrada pelo servidor MARCOS YOUJI MINAMI deste Tribunal, do cargo de Técnico Judiciário com o cargo de Professor da Universidade Regional do Cariri.

À Secretaria de Gestão de Pessoas, para providências necessárias. Expedientes necessários.

Fortaleza-CE, 12 de julho de 2023.

Desembargador Raimundo Nonato Silva Santos

Presidente"

Tal digressão se presta a demonstrar que desde a Lei Federal nº 14.456/2022, já se encontrava inequívoco o direito de os Técnicos do PJU



FENAJUFE

**FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES E DAS TRABALHADORAS
DO JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**

Fundada em 08/12/92

realidade jurídica, que confere o direito ao acesso à docência previsto no ordenamento constitucional.

Essa proteção normativa não é mera formalidade, mas sim imperativo constitucional e social, que assegura aos servidores e servidoras o direito ao livre exercício profissional e à contribuição acadêmica, promovendo a integração entre a prática judiciária e o ensino, em benefício de toda a sociedade.

Nesse contexto, faz-se necessário que este Conselho, como órgão encarregado da administração, supere a anterior concepção restritiva, de modo a abrigar a possibilidade de cumulação de cargo público de professor com outro de qualquer natureza, seja em relação ao Analista, Técnico ou Auxiliar.

Assim sendo, requer-se que Vossa Excelência se digne a adotar providências a fim de determinar medidas necessárias para o fiel cumprimento da EC nº 138/2023, que chancelou o direito subjetivo de cumulação dos cargos pertencentes a quaisquer carreiras de servidores do Poder Judiciário, com cargo público de docência.

Respeitosamente,

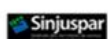
Soraia Garcia
Marca
Coordenadora Geral

Edson Mouta
Vasconcelos
Coordenador Geral

Denise Márcia de
Andrade Carneiro
Coordenadora Geral

📍 SCS Quadra 02 Bloco C / Edifício Serra Dourada / 3º Andar / salas 312 à 318 / CEP: 70300-902 ☎ (61) 3323-7061

📱 📧 📺 @fenajufe @fenajufe.nacional 📺 /fenajufe ✉ fenajufe@fenajufe.org.br 🏠 www.fenajufe.org.br



231 - 26 - requer providências para adequação da EC nº 138-2025 quanto à acumulação com o cargo de professor - CNJ - 27-03-26.pdf

Documento número #648467ba-3acd-4268-b412-66d85839b77f

Hash do documento original (SHA256): 42bcd5be7ef7b20c5aec9baff41e7cb9b4f92be8843958f8b4628fc3a63bba8c

Assinaturas

✓ Soraia Garcia Marca

Assinou como diretor(a) em 27 mar 2026 às 12:34:31



Soraia Garcia Marca

✓ DENISE MÁRCIA DE ANDRADE CARNEIRO

CPF: 408.075.845-68

Assinou como diretor(a) em 27 mar 2026 às 17:04:17



DENISE MÁRCIA DE ANDRADE CARNEIRO

✓ Edson Mouta Vasconcelos

CPF: 693.804.657-34

Assinou como diretor(a) em 26 mar 2026 às 17:35:50



Edson Mouta Vasconcelos

Log

- 26 mar 2026, 17:06:54 Operador com email fenajufe@fenajufe.org.br na Conta 664c7ddc-1966-401d-8159-f8c373fe7850 criou este documento número 648467ba-3acd-4268-b412-66d85839b77f. Data limite para assinatura do documento: 27 de abril de 2026 (17:50). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 26 mar 2026, 17:08:41 Operador com email fenajufe@fenajufe.org.br na Conta 664c7ddc-1966-401d-8159-f8c373fe7850 adicionou à Lista de Assinatura: marcasoraia2@gmail.com para assinar como diretor(a), via E-mail.
- Pontos de autenticação: Nome Completo; endereço de IP; Assinatura manuscrita. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Soraia Garcia Marca.
- 26 mar 2026, 17:08:41 Operador com email fenajufe@fenajufe.org.br na Conta 664c7ddc-1966-401d-8159-f8c373fe7850 adicionou à Lista de Assinatura: edson.mouta@fenajufe.org.br para assinar como diretor(a), via E-mail.
- Pontos de autenticação: Nome Completo; CPF; endereço de IP; Assinatura manuscrita. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Edson Mouta Vasconcelos e CPF 693.804.657-34.

- 26 mar 2026, 17:08:41 Operador com email fenajufe@fenajufe.org.br na Conta 664c7ddc-1966-401d-8159-f8c373fe7850 adicionou à Lista de Assinatura: dmcarneiro2014@gmail.com para assinar como diretor(a), via E-mail.
- Pontos de autenticação: Nome Completo; CPF; endereço de IP; Assinatura manuscrita. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo DENISE MÁRCIA DE ANDRADE CARNEIRO e CPF 408.075.845-68.
- 26 mar 2026, 17:35:50 Edson Mouta Vasconcelos assinou como diretor(a). Pontos de autenticação: . CPF informado: 693.804.657-34. Assinatura manuscrita com hash SHA256 prefixo c5256e(...), vide anexo manuscript_26 mar 2026, 17-35-41.png. IP: 189.60.199.186. Componente de assinatura versão 1.1410.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 27 mar 2026, 12:34:31 Soraia Garcia Marca assinou como diretor(a). Pontos de autenticação: . Assinatura manuscrita com hash SHA256 prefixo 9b2d64(...), vide anexo manuscript_27 mar 2026, 12-21-05.png. IP: 200.201.185.218. Componente de assinatura versão 1.1411.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 27 mar 2026, 17:04:17 DENISE MÁRCIA DE ANDRADE CARNEIRO assinou como diretor(a). Pontos de autenticação: . CPF informado: 408.075.845-68. Assinatura manuscrita com hash SHA256 prefixo 3821be(...), vide anexo manuscript_27 mar 2026, 17-04-10.png. IP: 45.231.167.102. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -12.8844149 e longitude -38.3333714. URL para abrir a localização no mapa: <https://app.clicksign.com/location>. Componente de assinatura versão 1.1411.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 27 mar 2026, 17:04:17 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 648467ba-3acd-4268-b412-66d85839b77f.

**Documento assinado com validade jurídica.**

Para conferir a validade, acesse <https://www.clicksign.com/validador> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 648467ba-3acd-4268-b412-66d85839b77f, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.

Anexos

Soraia Garcia Marca

Assinou o documento enquanto diretor(a) em 27 mar 2026 às 12:34:31

ASSINATURA MANUSCRITA

Assinatura manuscrita com hash SHA256 prefixo 9b2d64(...)



Soraia Garcia Marca
manuscript_27 mar 2026, 12-21-05.png

DENISE MÁRCIA DE ANDRADE CARNEIRO

Assinou o documento enquanto diretor(a) em 27 mar 2026 às 17:04:17

ASSINATURA MANUSCRITA

Assinatura manuscrita com hash SHA256 prefixo 3821be(...)

A handwritten signature in black ink is written over a rectangular digital stamp. The stamp contains the text 'REPRODUÇÃO PROIBIDA' and the date and time '27/03/2026 17:04:13'. The signature is fluid and cursive.

DENISE MÁRCIA DE ANDRADE CARNEIRO
manuscript_27 mar 2026, 17-04-10.png

Edson Mouta Vasconcelos

Assinou o documento enquanto diretor(a) em 26 mar 2026 às 17:35:50

ASSINATURA MANUSCRITA

Assinatura manuscrita com hash SHA256 prefixo c5256e(...)

A handwritten signature in black ink is written over a rectangular digital stamp. The stamp contains the text 'REPRODUÇÃO PROIBIDA' and the date and time '26/03/2026 17:35:44'. The signature is written in a cursive script.

Edson Mouta Vasconcelos
manuscript_26 mar 2026, 17-35-41.png